



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

I - PROCESSOS DE ORDEM C**I.1 - CONSULTA.**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

1	C-699/2018 CREA/SP
	Relator GLEY ROSA

Proposta**Histórico:**

Consulta técnica em que o engenheiro agrimensor e engenheiro de segurança do trabalho Orandil Aparecido Alves Paulino pleiteia o direito de emitir atestados (laudos técnicos) para projetos e vistorias junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

Parecer:

O Consulente, engenheiro de segurança do trabalho, tem o exercício de sua especialização disposto pela Lei nº 7410/85, regulamentada pelo Decreto Federal 92530/98, tendo como atribuições as atividades definidas no art. 4º da Resolução nº 359/91 do Confea.

A Resolução nº 359/91 confere ao engenheiro de segurança atribuições para realizar projeto de proteção contra incêndio e isso está contemplado na Decisão Plenária PL/SP nº 90/16.

O engenheiro de segurança, conforme Resolução nº 359 está capacitado a emitir laudos técnicos sobre todo o sistema de proteção contra incêndio, avaliando as condições de segurança que os componentes do sistema oferecem para o objeto a ser protegido.

Cabe ressaltar que o trabalho de 40 anos em qualquer equipamento não proporcionam atribuições além daquelas previstas na resolução 359 do Confea.

O Consulente não anexou ARTs para nossa análise, o que dificulta uma avaliação mais apurada sobre que atividades ele está descrevendo no item 04 da ART e se estão adequadas.

Voto:

Informar o Consulente nosso parecer e a CEEST está sempre a disposição para dirimir eventuais dúvidas por parte do profissional como do próprio Corpo de Bombeiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

2	C-788/2018 <i>CREA/SP</i>
	Relator GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

O consulente solicita esclarecimentos se de acordo com as qualificações dele poderia emitir Laudo em relação à adequação de uma prensa excêntrica e ART de acordo com a NR12? Ou precisaria ser um engenheiro de segurança do trabalho?

Às fls 2 verifica-se que o profissional é engenheiro mecânico com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA.

Parecer:

A realização de vistorias e a elaboração de laudos no âmbito da NR12 da Portaria 3214/78, segurança no trabalho em máquinas e equipamentos requer um profissional com atribuições específicas da Resolução nº 359 do CONFEA e portanto profissional detentor do curso de especialização de engenheiro de segurança do trabalho conforme art. 1º da Lei nº 7410/85.

Conclusão:

Informar o consulente que deverá realizar o curso de pós graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho e estará apto a emitir ART e Laudo Técnico de Segurança para Equipamentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

3	C-799/2018 <i>CREA/SP</i>
	Relator GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

Consulta do engenheiro mecânico Rafael Franco de Assis Domingues sobre as atribuições necessárias para se responsabilizar tecnicamente por elaborar laudo técnico quanto às instalações móveis (containeres) em área de vivência, no âmbito da NR18 – Condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção.

Parecer:

A realização de vistorias e a elaboração de laudo no âmbito da Norma Regulamentadora NR12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos deve ser realizada por engenheiro de segurança do trabalho, profissional registrado neste Conselho com atribuições para estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene pessoal, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar na elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho.

Voto:

Informar o consulente que é o engenheiro com especialização em engenharia de segurança do trabalho, conforme Lei nº 7410/85, Decreto 92530/86 e Resolução nº 359/91 do CONFEA, o profissional com atribuições para elaboração de Laudo Técnico objeto de sua consulta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-812/2018 SUPCOL
	Relator GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

O engenheiro de produção e engenheiro de segurança do trabalho Carlos Ubirajara Helt solicita informação deste Conselho se o engenheiro de segurança do trabalho pode realizar Laudo de Estabilidade e Segurança de um prédio. Também pergunta sobre Laudo de Acessibilidade.

Parecer:

Com relação ao item estabilidade predial, trata-se de matéria específica das áreas de engenharia civil e engenharia mecânica.

Com relação ao Laudo de Segurança e de Acessibilidade, está previsto na Resolução 359/91 do CONFEA como atividades dos engenheiros na especialidade da engenharia de segurança do trabalho itens que os habilitam a realizar estes laudos.

Voto:

Encaminhar o processo a CEEC para apreciação sobre a possibilidade do engenheiro de produção responsabilizar-se na emissão de Laudo de estabilidade.

Que seja informado ao consulente que a sua especialização em engenharia de segurança do trabalho conforme Resolução nº 359 do CONFEA o capacita a realizar Laudos Técnicos de Segurança e de Acessibilidade, com base nos 18 itens da Resolução nº 359/91 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-887/2018 CREA/SP
	Relator GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

A Tecnóloga de Segurança do Trabalho Elisa de Paulo Grabski solicita informação sobre quem pode exercer atividade de perícia nas normas regulamentadoras de 01 a 36.

Parecer:

Referente a quem pode realizar e as atribuições para exercer atividade de perícia nas NRs 01 a 36, estas estão definidas pela Lei nº 7410/85, Decreto 92530/86 e Resolução nº 359/91 do Confea.

Conforme NR4 da Portaria 3214/78, item 4.19 a empresa é responsável pelo cumprimento da NR, devendo assegurar como um dos meios para concretizar tal responsabilidade, o exercício profissional dos componentes dos serviços especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho.

O desvirtuamento ou desvio de funções constituem em conjunto ou separadamente, infrações, se devidamente comprovadas, para os fins da aplicação das penalidades previstas na NR 28.

Conforme Resolução nº 437/99 art. 1º §1º do CONFEA:

Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977.

§ 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

São Atribuições da consultante as constantes dos itens 2, 3 e 7 do art. 3º (excluídos os itens 1, 4, 5 e 6 deste art. 3º), itens 1 e 2 do Parágrafo Único do art. 3º (excluído o item 3 deste Parágrafo Único) e itens 2 e 3 do art. 4º (excluídos o item 1 e o Parágrafo Único deste art. 4º), todos da Resolução nº 313/86 do CONFEA, no âmbito da Segurança do Trabalho.

Voto:

Informar o consultante o exarado no parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-888/2018 CREA/SP
	Relator GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

Solicitação do engenheiro eletricista – eletrotécnica e tecnólogo de segurança do trabalho, de obter informação detalhada das atribuições do curso de graduação e informações detalhadas de atribuições para exercer atividade de perícia nas NRs de 01 a 36.

Parecer:

Com relação à graduação, esta será respondida no processo cópia a ser analisado pela CEEE. Quanto a informação referente as atribuições para exercer atividade de perícia nas NRs 01 a 36 estão definidas pela Lei nº 7410/85, Decreto 92530/86 e Resolução nº 359/91 do Confea. Conforme NR4 da Portaria 3214/78, item 4.19 a empresa é responsável pelo cumprimento da NR, devendo assegurar como um dos meios para concretizar tal responsabilidade, o exercício profissional dos componentes dos serviços especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho. O desvirtuamento ou desvio de funções constituem em conjunto ou separadamente, infrações, se devidamente comprovadas, para os fins da aplicação das penalidades previstas na NR 28. Conforme Resolução nº 437/99 art. 1º §1º do CONFEA:
Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977.
§ 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Voto:

Informar o consulente o exarado no parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

7	C-890/2018 CREA/SP
	Relator GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de consulta formulada pelo engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho Jorge Koje Monma referente a alegação do Corpo de Bombeiros de que o engenheiro de segurança do trabalho não pode mais assinar ART para obtenção de AVCB.

Parecer:

A atividade técnica de elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio é atribuição prevista na Resolução nº 359/91 do CONFEA e são inerentes às competências do consultante no âmbito da engenharia de segurança do trabalho.

Voto:

Notificar o consultante e o Corpo de Bombeiros que o profissional Jorge Koje Monma tem competência como engenheiro de segurança do trabalho para emissão de documentação para obtenção do AVCB, incluindo o Projeto de Segurança Contra Incêndio.

Quanto à ART de equipamentos deverá ser destacado o voto do processo cópia encaminhado à CEEMM, que complementarmente a notificação ao profissional e ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

8	C-952/2018 CREA/SP
	Relator GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

Processo em que o engenheiro de controle e automação e engenheiro de segurança do trabalho Carlos Henrique Morgado comunica que o Corpo de Bombeiros está questionando sua habilitação para emissão de ART de medidas de segurança contra incêndio, instalação e manutenção.

Parecer e Conclusão:

O engenheiro de segurança do trabalho, conforme Resolução nº 359 do CONFEA e PL/SP nº 90/16 Crea/SP, possui atribuição para realização de Projeto de Sistemas de Proteção Contra Incêndio, e isso deverá constar na ART.

Quanto à instalação/manutenção do sistema, sendo o consultante engenheiro de controle e automação, recomendo que seja objeto de apreciação por parte da CEEE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-966/2018 CREA/SP
	Relator GLEY ROSA

Proposta

Histórico:

Consulta do engenheiro sanitaria e ambiental e engenheiro de segurança do trabalho Fred Giovanni Rozineli Batagin se conforme a Resolução nº 359 do CONFEA o engenheiro de segurança pode projetar sistemas de segurança, se isso significa que ele pode realizar o projeto de sistema de proteção contra queda em altura? Esse engenheiro também poderia projetar um sistema de interface de segurança de um equipamento conforme NR12?

Parecer:

Conforme Resolução nº 359 do CONFEA, ao engenheiro de segurança do trabalho as atividades nessa especialidade são as descritas no artigo 4º, que no item 7 consta Elaboração de projetos de sistemas de segurança e no item 8: Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança.

Conclusão:

Para a proteção do trabalhador no que se refere à questão de segurança a resposta ao consulente é sim, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as demais modalidades de engenharia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

10	C-991/2018 C1 CREA/SP
	Relator GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de consulta formulada pelo engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho Carlos Juarez Ferreira dos Reis referente a que modalidade da engenharia é habilitada emitir ART de projeto, execução e regularização de AVCB para Sistemas de Combate a Incêndio (SIC).

Parecer:

A atividade técnica de elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio é atribuição prevista na Resolução nº 359/91 do CONFEA e são inerentes às competências do consultante no âmbito da engenharia de segurança do trabalho.

A ART deve ser preenchida como Projeto de Segurança e Proteção Contra Incêndio e se for o caso, regularização do AVCB.

Para execução relacionada a equipamentos, esta compete a profissional de outra modalidade que poderá emitir ART vinculada à ART do Projeto de Segurança e Proteção Contra Incêndio.

Voto:

Notificar o consultante que ele tem competência para realizar o Projeto de Segurança e Proteção Contra Incêndio e se for o caso de regularização do AVCB.

Conforme parecer da CEEMM incluir na notificação o resultado do voto referente à instalação dos sistemas mecânicos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

11	C-1002/2018 C1 CREA/SP
	Relator GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

Consulta do engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho Plínio Roberto Guedes para saber se engenheiro com a mesma titularidade dele pode recolher ART para termografia.

Parecer e Voto:

O que define a atribuição profissional é o reconhecimento de competências e habilidades advindas com a formação profissional obtida em cursos regulares.

As atividades dos engenheiros com especialidade em engenharia de segurança do trabalho são as descritas no art. 4º da Resolução nº 359/91 do CONFEA.

Não identificado atividade de termografia inserida dentre aquelas que definem as atribuições do consulente na área de engenharia de segurança do trabalho.

Considerando que existem atividades de termografia na engenharia mecânica e na engenharia elétrica, que se encaminhe cópia do processo à CEEE além da CEEMM que já foi acionada com cópia para concluir a resposta a ser enviada ao Consulente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-1005/2018 C1 CREA/SP
	Relator GLEY ROSA

Proposta

Histórico:

Trata-se de consulta do engenheiro de produção mecânica e engenheiro de segurança do trabalho Erick André, se o engenheiro de segurança do trabalho pode ser responsável pelo PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de uma empresa.

Parecer:

Não há na Lei Federal de nº 12305/10 qualquer impedimentos ao engenheiro de segurança do trabalho ser o responsável pelo PGRS, pelo contrário, os efeitos das ações da engenharia de segurança do trabalho estão muito mais na sociedade que na própria empresa em que ele presta serviço.

Se o engenheiro de segurança do trabalho não orientar adequadamente a empresa sobre a coleta, o transporte, transbordo, armazenamento e tratamento, poderão ocorrer acidentes graves com consequências prejudiciais à sustentabilidade da empresa, com possíveis repercussões na saúde e segurança inclusive da sociedade.

As atividades dos engenheiros na especialidade da engenharia de segurança do trabalho, estão previstas em 18 itens do art. 4º da Resolução nº 359/91, e para o assunto em referência cito os seguintes itens:

2- Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

6- Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

7- Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projeto de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

18- Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

Voto:

Informar o consulente que o engenheiro de segurança do trabalho é o profissional que pode e deve emitir ART, responsabilizando-se pelo PGRS, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme itens 2, 6, 7 e 18 da Resolução nº 359/91.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

13	C-1034/2018 C1 CREA/SP
	Relator GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de consulta formulada pelo engenheiro eletricista Lucas Eduardo Malinowski referente à possibilidade do engenheiro de segurança do trabalho responsabilizar-se pela elaboração de linha de vida, uma vez que esta é classificada como proteção coletiva na NR35. Como deve ser classificada a ART?

Parecer:

Conforme Resolução nº 359/91 do CONFEA, o engenheiro de segurança do trabalho tem atribuição (art. 4º item 7) para elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da engenharia de segurança.

A ART deve ser preenchida como elaboração de projeto de segurança (linha de vida) para trabalho em altura conforme NR35 da Portaria 3214/78.

O cálculo dos pontos de ancoragem deve ser projeto de engenheiro civil ou mecânico, podendo ser ART vinculada à ART do Projeto de Segurança.

Voto:

Notificar o consulente o teor do parecer exarado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

14	C-1038/2018 C1 CREA/SP Relator GLEY ROSA
-----------	---

Proposta*Histórico:*

Trata-se de consulta formulada por Carla Fabiana Alves, se o engenheiro eletricitista e engenheiro de segurança do trabalho pode responsabilizar-se por projetos de altura e instalação de linha de vida.

Obs: Faltou no processo identificar se a consulente é profissional registrada no CREA/SP.

Parecer:

Conforme Resolução nº 359/91 do CONFEA, o engenheiro de segurança do trabalho tem atribuição (art. 4º item 7) para elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da engenharia de segurança.

A ART deve ser preenchida como elaboração de projeto de segurança (linha de vida) para trabalho em altura conforme NR35 da Portaria 3214/78.

O cálculo dos pontos de ancoragem deve ser projeto de engenheiro civil ou mecânico, podendo ser ART vinculada à ART do Projeto de Segurança.

Voto:

Notificar o consulente o teor do parecer exarado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-1044/2018 C4 CREA/SP
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi iniciado com uma solicitação formulada pela Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil – Adibra (fls. 02) para que seja revista a Decisão Normativa DN-52/94 do Confea, que versa sobre obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões.

O processo é instruído com a Decisão Normativa DN-52/94 do Confea (fls. 03) e o processo é distribuído (fls. 04/05) às Câmaras Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE; Câmaras Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, Câmaras Especializada de Engenharia Química – CEEQ e Câmaras Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

Parecer:

Considerando as atribuições profissionais do Engenheiro de Segurança do Trabalho, do artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA, abaixo:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
- 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
- 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
- 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
- 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
- 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
- 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
- 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
- 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
- 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
- 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
- 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

- 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
- 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
- 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
- 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
- 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

As quais o Engenheiro de Segurança do Trabalho está legalmente habilitado a realizar;
Considerando a Resolução nº 1.073 do CONFEA, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia,
Considerando que as atividades acima estão restritas, ao campo de atuação da modalidade neste, caso Engenharia de Segurança;
Considerando que no momento da decisão de aprovar a Deliberação nº 056/94, não existia uma câmara pura de segurança do trabalho, assim este assunto é motivo primário de avaliação por esta;

Considerando os atuais dizeres da Decisão normativa nº 52/1994;

Voto:

Diante do exposto, assim manifestamos:

- A) A Decisão Normativa em apreço trata apenas de um segmento de atividades da engenharia passíveis de realização em um empreendimento de parque de diversões, por tal motivo, entendo que caiba uma revisão no instrumento, com finalidade de ampliação dos segmentos abordados e maior abrangência das modalidades da engenharia, inclusa aqui a CEEST, ainda que eventual alteração não esgote as incontáveis possibilidades;
- B) Consoante Regimento do Crea-SP caberá à Comissão Permanente de Legislação e Normas a condução de proposta ao Plenário do Crea-SP de projetos de atos normativos;
- C) Dirigir o presente à CLN, com a recomendação positiva desta CEEST, para fins de elaboração de minuta de proposta de alteração do normativo e, após manifestação jurídica, direcionamento ao Plenário para julgamento tanto do mérito quanto do texto proposto (em consonância com a Res. 1.034/11 do Confea). Em caso de aprovação no Plenário do Crea-SP direcionamento ao Confea para providências em seu âmbito.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

I. II - OUTROS ASSUNTOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-682/2018 C7 ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE CAJAMAR – AEAC
	Relator GLEY ROSA

Proposta

Histórico:

A Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Cajamar – AEAC requer o registro neste Conselho com base no disposto na Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.).

Apresentam-se às fls. 340/342 a informação de Analista de Serviços Administrativos e o despacho da Sra. Gerente do DAC1 datados de 26/10/2018 e 29/10/2018, respectivamente, os quais compreendem:

- 1.A descrição dos elementos do processo em face dos dispositivos da Resolução nº 1.070/ 15 do Confea.
- 2.O registro de que a documentação atende aos critérios da Resolução nº 1.070/15 do Confea.

As fls.343 segue o encaminhamento do presente processo à CEEST para análise e manifestação.

De fls.344/345 segue informação da assistência técnica, e de fls.346 constatamos manifestação do Sr. Coordenador da CEEST onde destacamos a manifestação foi pelo deferimento do registro e o retorno do processo ao DAC1 para prosseguimento administrativo.

Em 13/11/2018 na reunião ordinária da CEEST o presente processo foi discutido e julgado decidindo rejeitar o parecer do conselheiro relator e manifestar-se contrariamente ao registro da entidade no Crea-SP em decorrência de haver conselheiros consultivos da entidade que não são profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Creas, portanto considerando-se uma irregularidade para fins de registro.

Consta de fls.348/350 as seguintes fichas profissionais: Eng. Civ. CLAUDIO PAROS CORRALES, Eng. Civ. DIEGO PEREIRA SANTOS e Eng. Eletric. Eletron. GILBERTO LOURENÇO DOS SANTOS.

De fls.351, segue informação com relação do Conselho Consultivo da referida entidade, e o despacho da Sra. Gerente do DAC1 informando que houve uma segunda alteração de Estatuto da Associação em questão constante de fls.318.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.) da qual ressaltamos:

1.O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.”

2. Os artigos 17, 18 e 19 que consignam:

“Art. 17. O requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.

Parágrafo único. No caso de entidade de classe de profissionais da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia cujo quadro de associados efetivos seja composto por profissionais de apenas uma modalidade para a qual não haja câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser apreciado diretamente pelo plenário do Regional.

Art. 18. Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao plenário do Crea para decisão.

Art. 19. O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da entidade de classe de profissionais pelo plenário do Crea.

Parágrafo único. O registro da entidade de classe de profissionais somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea.”

Considerando o despacho da Sra. Gerente do DAC1.

Somos de entendimento quanto ao deferimento do registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Cajamar – AEAC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-876/2018 C1 CREA/SP
	Relator GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

Em 26/07/2018 a Juíza da 17ª Vara Civil de São Paulo solicitou ao CREA/SP indicação de engenheiro habilitado à realização de perícia técnica para apuração de ruído causado pela escola Instituto de Educação “Boni Consilii” e o impacto à vizinhança. Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária, a remuneração do expert deverá ser paga de acordo com a tabela de Defensoria Pública. O IMESC – Instituto de Medicina Social e de Criminologia e o IC – Instituto de Criminalística declinaram da realização dessa atividade.

A SUPJUR em 03/09/18 recebeu a solicitação e encaminhou à SUPCOL para a indicação solicitada.

A autora, no processo apresenta várias soluções para o problema.

A Associação Madre Cabrini, mantenedora do colégio, alega que as atividades educacionais ocorrem há mais de 100 anos e que nunca havia sido acionada judicialmente, que devido às reclamações atuais contratou o engenheiro de segurança do trabalho Marco Aurélio de Oliveira Machado, CREA/SP 5060594923, ART 92221220141191010, que após perícia realizada na presença da reclamante concluiu em seu laudo que baseado na NBR10151 da ABNT e pelo PSIU (Programa de Silêncio Urbano do Município de São Paulo) os ruídos provenientes do Instituto de Educação Boni Consilii não ultrapassam os limites de ruído estabelecidos, atendendo a legislação em vigor e suas normas.

Realizada audiência, não houve conciliação das partes, e a Juíza deferiu prova pericial a ser realizada por órgão especializado, ante o benefício que assiste a autora. Data: 29/05/17.

Parecer:

Dentre os profissionais registrados no CREA/SP, existem diversos legalmente habilitados para realização da perícia técnica, porém não cabe ao Conselho indicar especificamente um profissional.

Ao CREA/SP cabe identificar que profissional possui atribuição para realização da perícia técnica solicitada. No caso, trata-se de engenheiro com pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, com atribuições da Resolução nº 359/91 do CONFEA, registrado no CREA/SP, conforme Lei Federal nº 7410/85, quite com sua situação perante o Conselho e que emita ART – Anotação de Responsabilidade Técnica pelo serviço técnico prestado ao Tribunal de Justiça.

Conclusão:

Que o consulente seja informado a nomear entre os profissionais legalmente habilitados em cadastro mantido pelo tribunal, engenheiro com pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, com atribuições da Resolução nº 359/91 do CONFEA, registrado no CREA/SP, conforme Lei Federal nº 7410/85, quite com sua situação perante o Conselho e que emita ART – Anotação de Responsabilidade Técnica pelo serviço técnico prestado ao Tribunal de Justiça.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM E**II . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

18	E-77/2017 <i>A. C. P. Z.</i> ORIGINAL A V5 Relator CPEP
-----------	--

Proposta*Conteúdo restrito.*

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

19	E-85/2018 <i>J. L. A. B.</i> Relator CPEP
-----------	--

Proposta*Conteúdo restrito.*

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

20	E-108/2017 E V2 <i>J. P. E.</i> Relator GLEY ROSA
-----------	--

Proposta*Conteúdo restrito.*

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

21	E-110/2016 E V2 A <i>J. A. S. S.</i> V3 Relator GLEY ROSA
-----------	--

Proposta*Conteúdo restrito.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	F-188/2018	<i>M2 TRANSPORTES DE RESÍDUOS EIRELI ME</i>
	Relator	GLE Y ROSA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz requerimento da empresa M2 Transportes de Resíduos Eireli ME para seu registro neste Crea-SP e da indicação da profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Juliana Schalch Mateus, que possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 e do artigo 4º da Res. 359/91, ambas do CONFEA.

4.O processo é instruído com: requerimento (fls. 02/03); contrato social e alterações (fls. 04/09); CNPJ (fls. 10); contrato de prestação de serviços (fls. 11); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 12) em nome da profissional Eng. Juliana, para responsabilidade técnica das atividades da empresa na área de segurança do trabalho; declaração do quadro técnico (fls. 13); exigência proferida pelo atendimento do Crea-SP (fls. 15); solicitação de revisão da exigência (fls. 16) justificando tratar-se apenas da coleta e transporte do material; protocolo referente às licenças municipais (fls. 17/18, 20 e 22); declaração dos licenciamentos estaduais (fls. 19); registro em órgãos nacionais de transporte (fls. 21 e 23); direcionamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia – CEA (fls. 24/25); pesquisa da situação de registro da profissional indicada (fls. 26); informação (fls. 27/29); relatoria (fls. 31/32); e Decisão CEA/SP nº 343/18 (fls. 33/34) por “1) Indeferir o pedido de registro da empresa M2 Transportes de Resíduos Eireli ME com a anotação de responsável técnica, Engenheira Agrônoma e de Segurança do Trabalho Juliana Schalch Mateus no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia e 2) para que este Processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para análise no âmbito daquela especializada.”, sendo recebido na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (em complemento à informação de fls. 27/29 e 35/36)

6.PARECER

7.O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento de registro da empresa M2 Transportes de Resíduos Eireli ME e da indicação da profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Juliana Schalch Mateus.

8.A CEA indefere o pleito em seu âmbito justificando não haver compatibilidade entre o objeto social da empresa e as atribuições da profissional na área da agronomia, remetendo o processo à CEEST para análise em seu âmbito.

9.Pela declaração da profissional, não contestada pela fiscalização do Crea-SP, temos que a empresa se limita à realizar a coleta dos resíduos e o transporte aos locais de destino, sem se responsabilizar pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, atividade que requer conhecimentos, formação acadêmica e habilitação profissional tanto na área da saúde como na área da engenharia.

10.Aparentemente, a atividade da empresa interessada requer conhecimento e treinamento no âmbito do manuseio dos resíduos, suas embalagens e cumprimento das determinações estabelecidas no PGRSS. Esta necessidade é suprida com os conhecimentos específicos relacionadas aos EPIs destinados a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador.

11.Nesta condição, o tanto o registro como a indicação da profissional atendem os preceitos da Res. 336/89 do Confea, não havendo, s. m. j., óbice para sua efetivação.

12.VOTO

13.A) Referendar o pedido de registro da empresa M2 Transportes de Resíduos Eireli ME;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

14.B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação da profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Juliana Schalch Mateus, na condição de responsável técnica pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa; e

15.C) Acusar no campo de restrições na certidão a ser expedida, que a empresa poderá atuar exclusivamente na área da engenharia de segurança do trabalho, promovendo a coleta de resíduos e o seu transporte aos locais determinados pelo PGRSS desenvolvidos pelas pessoas contratantes, estando impedida de realizar as atividades relacionadas à engenharia ambiental e sanitária até que seja indicado profissional habilitado para tal.

16.D) Efetuar diligência na empresa para verificar se a mesma pratica atividades referentes à área da Engenharia Ambiental e/ou Sanitária, inclusive Engenharia Química.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	F-2939/2008	AESTE - ARQUITETURA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO EM EVENTOS, CONSULTORIA EM QUALIDADE E PRODUTIVIDADE LTDA
	Relator	GLE Y ROSA

Proposta

Histórico:

Trata-se de processo iniciado em 2008 em que a interessada requer registro neste Conselho, por possuir em seu objeto social a indicação de prestação de serviços de projeto e consultoria referente a engenharia de segurança do trabalho para eventos, indicando como responsável técnico o arquiteto urbanista e engenheiro de segurança do trabalho Antonio Cruvinel que possuía as atribuições do Art. 4º da Resolução nº 359/91 do Confea, à época em que os registros dos arquitetos encontravam-se sob fiscalização deste Conselho.

Às fls 17 o ofício 2766/17 do Confea em que o Chefe de Gabinete do Confea Felipe Carvalho de Oliveira Lima determina ao presidente do CREA/SP cumprir as decisões PL 0808/13 e PL 1094/14.

Às fls 18 o ofício circular nº 3134/17 – UFR/DOP/SUPFIS de 31/10/17 em que o CREA/SP cancelou o registro do profissional Antonio Cruvinel neste Conselho, bem como estabeleceu que suas obras ou serviços em andamento tinham suas responsabilidades baixadas pelo CREA/SP e que tanto as pessoas jurídicas como as obras poderiam ser diligenciadas para indicação de novo responsável técnico na área de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Efetuada a diligência, a interessada continua a prestar serviços de engenharia de segurança do trabalho em eventos, tem isso no seu contrato social e tem responsável técnico registrado no CAU, portanto que seja efetuado o cancelamento do registro da empresa interessada.

Parecer:

A Lei Federal 7410/85 que não foi revogada nem alterada, em seu art. 3º estabelece que o exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de Registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O título profissional que é estabelecido pelo Confea, conforme Resolução 473/2002 do Confea, no código 424-01-00 é Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho.

A Lei 5194/66 em sua seção II – Do Título Profissional, estabelece:

Art. 5º: Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia (grifo nosso), arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

Art. 6º: Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo:

a) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Voto:

Considerando que o nome empresarial da interessada é “AESTE – Arquitetura de Engenharia de Segurança do Trabalho em eventos, consultoria em qualidade e produtividade LTDA”, que seja mantido o Registro no CREA/SP e que a empresa indique responsável técnico engenheiro de segurança do trabalho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	F-3578/2017	GOES & MARTINS ENGENHARIA LTDA. ME
	Relator	GLEY ROSA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz requerimento da empresa Goes & Martins Engenharia Ltda. ME para seu registro neste Crea-SP e da indicação da profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Alex Martins, que possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 e do artigo 4º da Res. 359/91, ambas do CONFEA.

4.O processo é instruído com: requerimento (fls. 02/03); contrato social e alterações (fls. 04/09); CNPJ (fls. 10); declaração da área da engenharia que exerce (fls. 11); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 12) em nome do profissional Eng. Alex, para responsabilidade técnica das atividades da empresa na área de segurança do trabalho; declaração do quadro técnico (fls. 13); taxa (fls. 14/17); pesquisa nos sistemas do Crea-SP (fls. 18/19); ficha resumo da situação de registro do profissional Eng. Alex, responsável também por uma segunda empresa (fls. 20/21); registro “ad-referendum” com exigências da unidade operacional (fls. 22); pesquisa da situação de registro da interessada (fls. 23/24); quitação da anuidade (fls. 25); declaração do compromisso da adequação do contrato social no que tange à utilização da palavra Engenharia (fls. 26); certidão de registro expedida (fls. 27); informação (fls. 28/30); relatoria (fls. 31/32); e Decisão CEEE/SP nº 1184/18 (fls. 33/34) por “1) No âmbito desta Câmara Especializada, por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Alex Martins como responsável técnico da interessada, para as atividades relacionadas à área da engenharia elétrica; 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEST para análise quanto ao referendo da anotação do profissional, na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho; 3) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.”, sendo recebido na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 28/30 e 35)**6.PARECER**

7.O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento de registro da empresa Goes & Martins Engenharia Ltda. ME e da indicação do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Alex Martins.

8.A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE referencia o profissional no âmbito de atuação da área da engenharia elétrica, remetendo o processo à CEEST para análise em seu âmbito.

9.A empresa declara que sua atividade acontece na área da engenharia de segurança do trabalho e, nesta condição, tanto o registro como a indicação do profissional atendem os preceitos da Res. 336/89 do Confea, não havendo, s. m. j., óbice para sua efetivação.

10.VOTO

11.A) Referendar o pedido de registro da empresa Goes & Martins Engenharia Ltda. ME;

12.B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Alex Martins, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa;

13.C) Acusar inexistência de restrições na certidão a ser expedida, no que se refere a atuação da empresa na área da engenharia de segurança do trabalho; e

14.D) Encaminhar o presente ao Plenário do Crea-SP para análise da dupla responsabilidade técnica pretendida.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	F-4136/2018	ANKER SEG SISTEMAS DE PROTEÇÃO DE VIDA LTDA. – ME
	Relator	GLE Y ROSA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente traz o requerimento da empresa Anker Seg Sistemas de Proteção de Vida Ltda. – ME para seu registro neste Regional e aprovação da indicação do profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Valdício dos Passos, que possui atribuições dos artigos 17 da Res. 218/73 do CONFEA e plenas da tabela 4 do anexo II da Res. 1.010/05 do Confea, nos setores 4.1.01 a 4.1.29 e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

4.A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST analisa o pleito por meio da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700033, ordem 14, momento em que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 220/18 (fls. 36), decide “Retirar de pauta, esclarecer a incompatibilidade de horários entre a primeira e a segunda responsabilidades. Após esclarecer retornar o processo para nova análise”.

5.O processo é instruído com: pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 37) que aponta o horário de trabalho do profissional Eng. Valdício na empresa Vieira Passos Engenharia e Segurança do Trabalho – ME em São Paulo – SP: de 3ª das 13h00 às 17h00 e 4ª das 8h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00h; pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 38) que aponta o horário de trabalho do profissional Eng. Valdício na empresa ASESMT Comercial Sul Ltda. ME em Itapetininga – SP: de 5ª das 8h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00 e 6ª das 8h00 às 12h00; e despacho da chefia (fls. 39) para atualização dos sistemas do Crea-SP referente aos horários de trabalho nas empresas em que o profissional atua.

6.A UGI informa (fls. 127) o horário pretendido pela profissional para atuar na terceira empresa: 2ª das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00 e 3ª 08h00 às 12h00, em São Paulo – SP, dirigindo o presente à CEEST para análise em seu âmbito, tratando-se de terceira responsabilidade técnica pretendida pelo profissional indicado.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 40/41)

8.PARECER

9.O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento de registro da empresa Anker Seg Sistemas de Proteção de Vida Ltda. – ME e da indicação do profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Valdício dos Passos no âmbito da CEEST.

10.A relação enviada à CEEST para análise apontava incongruência de horários de trabalho nas empresas em que o profissional atua, motivo pelo qual houve determinação de esclarecimentos sobre a divergência.

11.A UGI retorna o processo, acusando a ocorrência da atualização dos horários que, após correções, passam a ser plausíveis.

12.Nesta condição, o tanto o registro como a indicação da profissional atendem os preceitos da Res. 336/89 do Confea, não havendo óbice para sua efetivação.

13.VOTO

14.A) Referendar o pedido de registro da empresa Anker Seg Sistemas de Proteção de Vida Ltda. – ME;

15.B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Valdício dos Passos, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa;

16.C) Acusar inexistência de restrições na certidão a ser expedida, no que se refere à atuação da empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

na área da engenharia de segurança do trabalho; e

17.D) Encaminhar o presente ao Plenário do Crea-SP para análise da tripla responsabilidade técnica pretendida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR

IV . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	PR-26/2019	<i>HÉLIO DONIZETH RIBEIRO</i>
	Relator	GLEY ROSA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o processo em janeiro de 2019, em razão do requerimento (fls. 02) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Mec. Hélio Donizeth Ribeiro, na Universidade do Estado de Santa Catarina – SC.

4.O processo é instruído com: certificado de conclusão do curso de pós em Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 03); RG (fls. 04); carteira de motorista (fls. 05); certidão da justiça eleitoral (fls. 06); foto (fls. 07); taxa (fls. 08); ofício (fls. 09) dirigido à instituição de ensino; resposta da instituição de ensino (fls. 10) confirmando a conclusão do curso; consulta ao Crea de origem (SC) e resposta (fls. 11/13) apontando inexistência de cadastro do curso de engenharia de segurança do trabalho desta instituição naquele Regional; consulta dos sistemas do Crea-SP (fls. 14/15) apontando cadastro em SP deste curso, porém para outras turmas; consulta da situação de registro do interessado no Crea-SP (fls. 16); carta do profissional dirigida à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Crea-SP (fls. 17/19) demonstrando contato efetuado pelo profissional com a ouvidoria do Crea-SC que teria justificado a inexistência do cadastro do curso naquele Regional uma vez que à época não haveria exigência normativa que condicionasse a anotação e que, a instituição deixou de ofertar o curso, motivo pelo qual este não mais será cadastrado lá.

5.A UGI informa as ações efetuadas (fls. 20) direcionando o presente processo à CEEST para continuidade da análise e manifestação sobre o assunto.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 21/22)

7.PARECER

8.O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Mec. Hélio Donizeth Ribeiro, na Universidade do Estado de Santa Catarina – SC.

9.O Crea-SC informa não haver cadastro deste curso naquele órgão, justificando inexistência normativa à época.

10.A legislação vigente estabelece que aos Regionais compete a fiscalização, e demais atividades inerentes, em sua região, havendo uma competência limitada ao Estado.

11.O Crea-SP baixou a Instrução 2.565 que determina os procedimentos exigidos para as providências de referendo quando da conclusão de curso em outro Estado e que não foram atendidos.

12.Sem os dados completos sobre o curso, conforme disposto na atual Res. 1.073/16 do Confea, não há meios para continuidade da análise por parte da CEEST/SP, restando a impossibilidade da análise neste Regional SP.

13.VOTO

14.Indeferir a solicitação na forma como foi apresentada, não havendo meios para que a CEEST/SP possa se pronunciar a respeito da solicitação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	PR-14546/2018 FÁBIO JÚNIOR DE MORAES ROSA
Relator	GLEYS ROSA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o processo em dezembro de 2018, em razão do requerimento (fls. 02/03) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Prod. Mec. Fábio Júnior de Moraes Rosa, na Faculdade Laboro, com certificado assinado em São Luís – MA.

4.O processo é instruído com: certificado de conclusão do curso de pós em Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 04); endereços da instituição em que são concedidos cursos de pós-graduação (fls. 05); taxa (fls. 06/07); contato com a instituição de ensino (fls. 09/10) com a confirmação da conclusão do curso; contato com Crea-DF (fls. 11/13) que informa inexistência de registro do curso no SIC e no Crea-DF; protocolo do Crea-SP (fls. 14) contendo exigências; resposta da instituição de ensino (fls. 15/30) contendo as ementas do curso; informação do profissional sobre o endereço em SP (fls. 31); resumo da situação de registro do interessado em SP (fls. 32).

5.A UGI informa as ações efetuadas (fls. 20) direcionando o presente processo à CEEST para continuidade da análise e manifestação sobre o assunto.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 34/35)

7.PARECER

8.O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Prod. Mec. Fábio Júnior de Moraes Rosa, na Faculdade Laboro, com certificado assinado em São Luís – MA.

9.O Crea-SC informa não haver cadastro deste curso no Crea-DF e no SIC (sistema nacional), não obstante tenha grafado RJ na informação.

10.A legislação vigente estabelece que aos Regionais compete a fiscalização, e demais atividades inerentes, em sua região, havendo uma competência limitada ao Estado.

11.O Crea-SP baixou a Instrução 2.565 que determina os procedimentos exigidos para as providências de referendo quando da conclusão de curso em outro Estado e que não foram atendidos.

12.Seria interessante a realização de novas diligências com o Crea-MA, visando obter informações sobre eventual cadastro naquele órgão com consequente concessão de atribuições profissionais para as turmas respectivas, ou mesmo com o Crea-TO, para o caso de tratar-se de curso EAD com sede naquele Estado, com posterior retorno para continuidade da análise em caso positivo.

13.Sem os dados completos sobre o curso, conforme disposto na atual Res. 1.073/16 do Confea, não há meios para continuidade da análise por parte da CEEST/SP, restando a impossibilidade da análise neste Regional SP.

14.VOTO

15.Pela realização de diligência junto às demais unidades mencionadas no processo e obtenção das atribuições concedidas pelo Crea de origem, com retorno apenas após a resposta positiva da informação, sem a qual a CEEST/SP não poderá dar continuidade na análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

IV . II - CONSULTAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	PR-168/2018	VALMIR MORETTI
	Relator	GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

O consulente ao receber restrição pela responsabilidade técnica para o AVCB pelo corpo de bombeiros, solicita ao CREA/SP liberação junto à Corporação do Bombeiro do Estado de São Paulo (SIC).
Às fls 3 comunicação do Corpo de Bombeiros de S.Paulo, onde consta que através de Decisão PL/SP nº 90/2016 do CREA/SP, referência C – 812/2015, enviado ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, o responsável técnico (Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho) não é profissional habilitado para a emissão de ART de instalação e/ou manutenção dos sistemas de proteção contra incêndio.

Parecer:

Não cabe ao CREA obter liberação junto ao Corpo de Bombeiros, mas sim estabelecer as atribuições dos profissionais para desempenho de suas atividades. Ao Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme Lei Federal nº 7410/85, regulamentada pelo Decreto Federal nº 92.530/98 e Resolução nº 359/91 do Confea, cabe projetar sistemas de proteção contra incêndio, especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência.
A decisão plenária nº 90/16 assegura essa condição pois identifica que a elaboração do projeto compete ao Engenheiro de Segurança do Trabalho.
A ART portanto, no item atividade técnica, para fins de CLCB deve ser descrita como vistoria/avaliação do sistema de proteção contra incêndio.
Ocorre que em alguns casos o CB tem entendido que trata-se de manutenção específica de equipamentos e instalações, que não é o caso, motivo pelo qual já solicitamos emissão de ofício ao Presidente para que seja realizada reunião com o CB e a CEEST para esclarecimento destas dúvidas que tem ocorrido sistematicamente.

Voto:

Pelo esclarecimento ao Consulente das suas atribuições conforme a legislação elencada no Parecer desse relato, bem como a adequada forma de preenchimento da ART e que providencias estão sendo tomadas pela CEEST para esclarecimento ao CB junto à Presidência do CREA/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

IV . III - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO PR"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	PR-14484/2018 QUINTO GIULIO TOIA
	Relator GLEY ROSA

Proposta

Histórico:

Processo em que o interessado manifesta discordância no cancelamento de seu registro no CREA/SP e justifica:

O assunto envolve dois títulos com regulamentações profissionais distintas e áreas de atuação próprias que não se confundem: o arquiteto e urbanista (lei 12.378/10), no âmbito do CAU, e o engenheiro de segurança do trabalho (lei 7.410/85), no âmbito do CREA. Não se vislumbra que o CAU tenha autorização legislativa para administrar o direito do profissional que exerce a especialização de engenheiro de segurança do trabalho quando este também detém o direito de exercer a arquitetura e urbanismo. Incabível a competência discricionária tanto do CAU quanto do CONFEA no sentido de inserir um campo de atuação em outro para o fim de um alargar e o outro reduzir as respectivas administrações.

Com o fito de alcançar poder não autorizado, cada um dos conselhos federais articulou, ora separado, ora em cooperação, para impor vontade a qualquer custo sobre o administrado, mesmo que para isso seja necessário extrapolar competências e desprezar princípios caros à administração pública.

O equívoco inicia com a Resolução 010/12 do CAU, pretendendo regular o exercício da especialidade da engenharia de segurança do trabalho, esta já regulamentada pelo Decreto 92.530/86 e Resolução CONFEA 359/91, ratificando o entendimento que a Lei 7.410/85 encontra-se em plena vigência e estabelece que apenas os habilitados nessa especialização, devidamente registrados no CREA estão autorizados a exercer a especialidade de engenharia de segurança do trabalho.

A CCEEST – Coordenadoria das Câmaras de Engenharia de Segurança do Trabalho de todo o país em 2013 se manifestou contrária à Resolução 010/12 do CAU e surpreendentemente o CONFEA, ao arrepio da Lei 7.410/85 e Decreto nº 92.530/86, publica uma decisão PL 808/13 em que um GT de harmonização CONFEA/CAU, sem profissionais de engenharia de segurança do trabalho decidiu que arquitetos especialistas em engenharia de segurança do trabalho devem estar registrados apenas no CAU.

O interessado, adquiriu sua nova profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho em 30/04/82, foi devidamente registrado no CREA/RJ com as atribuições da Resolução nº 359/91 em conformidade com a Lei 7.410/85, tinha visto definitivo no CREA/SP para atuar como Engenheiro de Segurança do Trabalho e foi surpreendido em 31/10/17 pelo cancelamento de seu registro no CREA/SP por força da determinação do CONFEA, exarada pela Decisão PL 808/2013.

Esse cancelamento de registro veio a impedir o exercício legal de sua profissão de engenheiro de segurança do trabalho, adquirida com seu curso realizado em 1982.

Inconformado, o interessado realizou petição ao MPF contestando o cancelamento de seu registro de engenheiro de segurança do trabalho no CREA/SP.

Às fls 23 o ofício do MPF determinando o arquivamento do inquérito do mandado de segurança nº 0016006-37.2016.4.03.6100 destinado a apurar eventuais irregularidades na exigência de inscrição no CREA/SP dos profissionais de arquitetura especializados em engenharia de segurança do trabalho – Inquérito civil público 1.34.001.007014/2016-86, após o CREA/SP ter adotado o entendimento sobre não mais subsistir a necessidade do registro de profissionais de arquitetura especializados em engenharia de segurança do trabalho, ato esse que ficará a cargo apenas do CAU/SP, encaminhando ao Presidente do CREA/SP cópia da petição do interessado para ciência e providências que entender cabíveis.

Inconformado mais uma vez pelo cancelamento de seu visto para atividades de engenharia de segurança do trabalho no CREA/SP, o interessado solicita a esse Conselho a reativação de seu registro.

Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

A CEEEST/SP em concordância com a CCEEST do país, entende que a Lei 7.410/85 em seu art. 3º estabelece que o exercício de atividade de engenheiros e arquitetos na especialização de engenharia de segurança do trabalho dependerá de registro no Conselho Regional de Engenharia.

Considerando que a decisão PL 808/13 não pode se sobrepor à Lei e alterar a competência exclusiva do CREA para a fiscalização das atividades de engenharia, inclusive da engenharia de segurança do trabalho. É inadmissível acatar decisões monocráticas tomadas por um GT de harmonização que ignora direito adquirido de engenheiros de segurança do trabalho, impedindo seu exercício legal de profissão, ao cancelar seu registro no Conselho profissional da nova profissão que ele escolheu e o capacita a realizar as atividades requeridas pela NR4 da Portaria 3214/78.

Com base nessas considerações a CEEEST solicitou à Presidência do CREA/SP interpor recurso junto ao CONFEA para rever a decisão PL 808/13 e autorizar os profissionais arquitetos, mas engenheiros de segurança do trabalho a realizarem seu devido registro no Conselho dessa nova profissão escolhida por eles, o CREA.

Considerando que o profissional interessado requerente possuía no CREA/SP a figura do visto, meu entendimento é que ele dirija seu pleito ao CREA/RJ com a correta argumentação de que sem esse registro ele está sendo impedido de trabalhar.

Obtido o registro no seu CREA de origem, o RJ, seu visto em SP deverá ser mera formalização administrativa.

Conclusão:

Que o interessado procure obter o seu devido registro no CREA/RJ e posteriormente encaminhe o pedido de visto ao CREA/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - INFRAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-1124/2017 FOGOS CRISTAL LTDA. – ME
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**HISTÓRICO**

O procedimento foi iniciado em julho de 2017, em razão de denúncia anônima (fls. 02) que denunciava atividades no ramo de shows pirotécnicos por parte da empresa Fogos Cristal Ltda. – ME, sem o devido registro neste Conselho.

O procedimento foi instruído com: impressão da página da internet (fls. 03/06); ficha cadastral da Jucesp (fls. 07/08); notificação (fls. 09) para registro sob pena de autuação; contra notificação (fls. 11/12) onde alega que de acordo com a legislação vigente a realização de shows pirotécnicos é uma atividade controlada pela Secretaria de Segurança Pública através da Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos da Polícia Civil; que o responsável por este serviço é blaster pirotécnico devidamente licenciado; cita a Res. SSP-154/11 que versa sobre a responsabilidade da fiscalização de fabrico, comércio, queima e uso de fogos de artifício; permissão para operação de espetáculo pirotécnico (fls. 13); certificado de habilitação do blaster pirotécnico (fls. 14); instrução do Crea-SP (fls. 15/16) sobre atividades referentes a shows pirotécnicos; despacho (fls. 17) mantendo a obrigatoriedade do registro; pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 18/19) demonstrando a inexistência do registro; novo ofício (fls. 21/22) exigindo o registro; nova pesquisa (fls. 23) demonstrando a inexistência do registro e despacho para autuação (fls. 24).

É instaurado o processo com o auto de infração – AI (fls. 25/26) lavrado contra a empresa Fogos Cristal Ltda. – ME em 13/03/18 por desenvolver atividades de prestação de serviços em shows pirotécnicos, sem o registro no Crea-SP.

A interessada protocola defesa tempestiva (fls. 29) onde informa que a matéria se encontra “sob judice” e que, enquanto a ação judicial estiver em trânsito não pagará o boleto referente à multa imposta.

Novas pesquisas são juntadas (fls. 30/31) que demonstram permanência da situação sem registro e a não quitação do AI, sendo o processo encaminhado à CEEST, para análise e manifestação (fls. 32).

O presente processo encontra-se em fase de julgamento do AI lavrado contra a interessada, Fogos Cristal Ltda. – ME, por desenvolver atividades de prestação de serviços em shows pirotécnicos, sem o registro no Crea-SP.

Parecer

O sistema Confea/Creas disciplina por meio da Decisão Normativa DN 66/00 do Confea a fiscalização nas empresas que se dedicam à fabricação, dentre outros elementos, de artigos pirotécnicos. A citada DN não estabelece disciplinamento para atividades como projeto de espetáculo pirotécnico, transporte, manuseio e operação dos artefatos, caso analisado no presente procedimento;

O Decreto Federal 3.665/00 aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados. Seu anexo estabelece em seu artigo 4º que incumbe ao Exército baixar as normas de regulamentação técnica e administrativa para a fiscalização dos produtos controlados. Dentre os elementos controlados encontra-se o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

manuseio de fogos de artifício, conceituados como designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregada em festividades;

A Portaria DPCRD 2/2011, de 17-12-2011 – Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas DECADE – Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos estabelece que as atividades de shows, que envolvam materiais pirotécnicos, desenvolvidas neste Estado, deverão ser licenciadas junto a Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos do DECADE;

O artigo 10 da Portaria DPCRD 2/2011 dispõe que somente será expedido alvará para as atividades pirotécnicas, simples ou unificadas, à comerciante portador de carteira de habilitação de blaster pirotécnico ou da certidão de habilitação como responsável técnico;

A empresa contratada apresenta certificado de habilitação para o exercício de blaster pirotécnico, atendendo as exigências explicitadas na legislação vigente, fazendo com que não sejam visualizadas irregularidades quanto ao contrato para espetáculo pirotécnico;

A mesma Portaria, DPCRD 2/2011, define ainda em seu artigo 11, incisos I e II, que cabe ao Blaster pirotécnico o planejamento, a supervisão e/ou execução do espetáculo pirotécnico e que a competência do responsável técnico estará limitada ao estabelecimento comercial no qual trabalha;

Quanto ao plano de tiro, este poderá ser assinado por engenheiro ou blaster pirotécnico e a este recairá a responsabilidade do espetáculo pirotécnico, bem como dos procedimentos a serem adotados diante de possíveis adversidades;

Em todos os casos, é apontado como imprescindível, a figura do blaster pirotécnico, profissional que figura dentre os documentos apresentados pela empresa fiscalizada pelo Crea-SP;

Considerando a Instrução Normativa Nº 2.332 do CREASP de 28 de Dezembro de 2001.

Considerando a defesa do interessado folhas 29 dos autos; em destaque a informação que matéria se encontra “sub judice” nos autos do Processo nº 50000990-03.2017.4.03.6106.

Voto:

Pela suspensão do processo e aguardo do transitado e julgado do processo acima referenciado.

Após o transitado e julgado do processo nº 50000990-03.2017.4.03.6106 solicitamos a instrução deste processo, com a sentença proferida pelo judiciário; para continuidade da análise pela CEEST.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 128 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2019

V . II - OUTROS

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

31	SF-1265/2018 E V2 CREA/SP Relator GLEY ROSA
-----------	--

Proposta
À CEEST

Considerando que faltam documentos para podermos apurar responsabilidades na ocorrência deste acidente fatal.

Voto:

*Por solicitar o retorno do processo à UGI para a obtenção dos seguintes documentos e informações:
Da SAAE São Carlos:*

- a) Cópia do contrato da SAAE São Carlos com a empresa Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda;*
- b) Quem é o Engenheiro de Segurança do Trabalho da SAAE São Carlos e sua ART de desempenho de cargo e função;*
- c) Quem era o engenheiro responsável pelos serviços realizados na ETE Monjolinho na data do acidente.*

Da Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda:

- d) Cópia da ART do PPRA e do LTCAT apresentados no processo;*
 - e) Identificar quem era o Supervisor III de quem o acidentado recebia instruções de serviço; e*
 - f) Cópia da ordem de serviço ou permissão de entrada e trabalho referente ao serviço onde ocorreu o acidente.*
 - g) Após a realização os itens A, B, C, D, E e F, efetuar relatório de fiscalização aos moldes do estabelecido na Res. 1.008/04 do Confea em seu artigo 5º, na íntegra, para continuidade da análise por parte desta CEEST.*
-